DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3559/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/26095/2016
PROTOCOLO	: 1749135
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 091/2016
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO AMBULÂNCIA, ZERO KM.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 169.000,00

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE DUAS AMBULÂNCIAS ZERO KM - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REGULARIDADE E LEGALIDADE – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2016, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2016 (fls.171/178), conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, II, ambos do Regimento Interno TC/MS.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2016, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de duas ambulâncias zero km, com prazo de vigência contemplando o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação no valor de R$ 169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante

Análise ANA – 2ª ICE – 654/2017 (fls. 195/201).

O douto Ministério Público de Contas acompanhando o entendimento do Corpo Técnico prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-1492/2017 (fls. 202/203), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases, sugerindo a aplicação de multa por intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e sua execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, *"a"*, II e III e art. 121, I, "*a*", II, III e IV, "a", todos do regramento supra.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2016, cujos atos atendem as exigências legais e demonstra estarem os mesmos devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

O objeto da contratação é a aquisição de duas ambulâncias zero km, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 171).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 26 de abril de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 171).

O valor da despesa ascende a R$ 169.600,00 (cento e sessenta e nove mil e seiscentos reais), conforme define a Cláusula Quinta (fl. 172).

A análise em apreço recai sobre exame do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 200):

Contrato	R$ 169.600,00
Valor das Notas de Empenho	R$ 169.600,00
Comprovantes Fiscais	R$ 169.600,00
Ordens de Pagamento	R$ 169.600,00

Fundado nestes elementos o Corpo Técnico considera que foram observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 200),

in verbis:

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial 26/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> **b) Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 91/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Enzo Veículos Ltda.** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.
>
> **c) Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 91/2016** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Enzo Veículos Ltda.** (CNPJ nº 05.950.849/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira, opinando pela aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 203), *in verbis:*

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120 inciso, I "a"; e art. 121 inciso I, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **legalidade e regularidade com ressalva** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II, e artigo 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
>
> III - **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução

financeira do contrato, nos termos do art. 59 I, da Lei complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, inciso III, e art. 121, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A; Combinado com a Instrução Normativa 76/2013

V - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 026/2016 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

No que tange a execução financeira esta mostra adequadamente executada, evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa, verifico que o tema não foi agitado no curso da instrução, fato que inviabiliza a aplicação de penalidade como sugerida, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, com fundamento legal no artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e passo a decidir.

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 026/2016 e da formalização do Contrato Administrativo nº 091/2016 (fls.171/178) celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Enzo Veículos Ltda., CNPJ nº 05.950.849/0001-40, por seu Representante, Senhor Carlos Eduardo Nunes de Mamã, CPF nº 861.343.611-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria;

2– pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 091/2016, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela intimação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator